



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 07943/19*

Origem: Paraíba Previdência - PBprev  
Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria  
Interessado(a): Severina Porto Marques  
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.**  
Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Regularidade. Deferimento de registro ao ato.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 02841/19**

**RELATÓRIO**

- 1. Origem: Paraíba Previdência - PBprev.**
- 2. Aposentando(a):**
  - 2.1. Nome: Severina Porto Marques.
  - 2.2. Cargo: Professora de Educação Básica 3.
  - 2.3. Matrícula: 63.101-9.
  - 2.4. Lotação: Secretaria de Estado da Educação.
- 3. Caracterização da aposentadoria (Portaria - A - 0622/2019):**
  - 3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - proventos integrais.
  - 3.2. Autoridade responsável: Yuri Simpson Lobato – Presidente do(a) PBprev.
  - 3.3. Data do ato: 05 de abril de 2019.
  - 3.4. Publicação do ato: Diário Oficial do Estado, de 13 de abril de 2019.
  - 3.5. Valor: R\$3.007,18.
- 4. Relatório:** Em relatório inicial (fls. 95/99), a Auditoria questionou as ausências das fichas financeiras dos anos de 1994 a 1996, do comprovante de publicação da concessão do benefício de aposentadoria, bem como divergência no tempo de contribuição e no cálculo proventual. Notificado, o Gestor encartou defesas (fls. 106/119 e 134/136), tendo o Corpo Técnico (fls. 126/128 e 143/144), acatado parcialmente e pugnado pela notificação da Secretaria da Educação para que junte aos autos uma certidão completa, com nome da escola e o período inicial e final que a beneficiária exerceu suas funções.
- 5. Agendamento** para a presente sessão, sem intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07943/19

**VOTO DO RELATOR**

A dilação processual pode ser evitada.

O processo trata de revisão de aposentadoria concedida desde 2008 (fl. 10), cuja aposentada requereu, e a PBprev deferiu, mudança de fundamento para atrair a integralidade e a paridade.

Consta dos autos (fl. 15) haver sido a aposentada admitida no Estado da Paraíba em 1977 e quando se aposentou contava com 35 anos, 05 meses e 07 dias de tempo de contribuição:

Page: 1 Document Name: untitled

RHAP019	CODATA - SECRETARIA DA ADMINISTRACAO - NSI	31/01/2019
IPRO03	SISTEMA DE RECURSOS HUMANOS	13:49:45
	CONSULTA DE FUNCIONARIO - DADOS FUNCIONAIS I	
-----		
Matricula -	63.101-9	Nome - SEVERINA PORTO MARQUES
Num.Func. -	63.101-9	Seq.Vinc - 1
Cargo -	517	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3
Disciplina -	*****	
C.Comiss. -		
Regime -	04	ESTATUTARIO Quadro - P PERMANENTE
Prev. -	1	Forma Admissao - 09 NOMEADO S/CONCURSO/ESTAVE
CHF -	Tipo Admissao - 02 ADMISSAO DO EMPREG.C/ EMP	
Dep. IR -	3	Data Ingresso Serv. Pub -
Dep. SF -		Data Admissao - 25/02/1977
Dep. EX -		Data Posse - 25/02/1977
Sindicato -	8	Grupo/ MAG
CLF -	00.401.37	Data de Posse C.Comiss. -
C.Comiss. -	T. Servico Estado - 32 a 05 m 11 d	
Simbolo -	Aposentadoria- 33 a 05 m 07 d	
Estavel -	SIM	Quinquenio - 25 Anos Sala Anual - 00 a 00 m 00 d
-----		
FF3 -	Retorna	FF9 - Encerra

Contando com mais de 30 anos de contribuição é irrelevante se o lapso se deu exclusivamente em funções de magistério ou não, embora conste dos autos à fl. 117 certidão emitida pela Gerência de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Educação confirmando que a aposentada fez 30 anos, 11 meses e 01 dia de efetivo exercício em sala de aula:

GOVERNO DA PARAÍBA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO GERENCIA DE RECURSOS HUMANOS SUBGERENCIA E CONTROLE DE PESSOAL

PBprev

**CERTIDÃO**

Certificamos para fins de prova junto a PBprev - Paraíba Previdência, para Revisão de Aposentadoria, que de acordo com os assentamentos existentes na ficha funcional do(a) servidor(a) SEVERINA PORTO MARQUES, APOSENTADO(A), matricula nº 63.101-9, ocupante do cargo de Professor(a), lotado(a) nesta Secretaria, constatamos que o(a) mesmo(a) integralizou 30 anos, 11 meses e 01 dia de efetivo exercício em sala de aula.

Por ser a presente certidão a expressão da verdade vai por mim assinada Maria Lucia H. de M. Cunha, matricula nº. 684.462-6 e visada pela Subgerente da Subgerência de Controle de Pessoal/SEE.

Talvez a existência de vários documentos sobre outra aposentadoria pelo IPM de João Pessoa tenha provocado alguma confusão na análise.

Assim, atestada a regularidade dos demais atos do procedimento em relatório da Auditoria, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 07943/19*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 07943/19**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) SEVERINA PORTO MARQUES, matrícula 63.101-9, no cargo de Professora de Educação Básica 3, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria - A - 0622/2019**) e do cálculo de seu valor (fls. 77 e 80).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Assinado 21 de Novembro de 2019 às 10:42



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 21 de Novembro de 2019 às 08:00



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR

Assinado 25 de Novembro de 2019 às 15:24



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO